



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720456/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.378 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AES URUGUAIANA EMPREEDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao IRRF que compunha o saldo negativo foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-68.111 de 26 de abril de 2016 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 090, de 27 de junho de 2011, proferido na Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, referente ao PER/DCOMP nº 31496.16076.310507.1702- 2226 e outros três relacionados ao mesmo crédito (fls. 123/130).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005, no valor de R\$ 401.838,20, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, foi reconhecido parcialmente o direito ao crédito no valor de R\$ 370.565,21, sendo a diferença decorrente da não confirmação de retenção na fonte no valor de R\$ 31.272,99, referente a imposto de renda retido na fonte por entidade da administração pública federal, Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16. Tal valor não foi informado pela fonte pagadora em favor da interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Intimado a apresentar o Comprovante de Anual de Retenção emitido em seu nome, o contribuinte informou que não foi possível obter tal documento junto à Chesf.

Em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA, sendo o crédito reconhecido suficiente para homologar as demais compensações.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29/06/2011, conforme AR de fl. 132, o sujeito passivo protocolou, em 29/07/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 283/289 e documentação de fls. 290/340, alegando que realizou a venda de energia elétrica para a Chesf no ano de 2004, operação para a qual foram emitidas as seguintes notas fiscais, sendo que, no recebimento da fatura, houve a correspondente retenção na fonte de imposto de renda:

- a) nº 2229, no valor de R\$ 2.461.539,25, retenção de R\$ 29.538,47;
- b) nº 2230, no valor de R\$ 12.110,25, retenção de R\$ 145,32;
- c) nº 2240, no valor de R\$ 132.433,19, retenção de R\$ 1.589,20.

Afirma que esses valores foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto, como pode ser observado na conta contábil nº 61101701, o que comprovaria a retenção do imposto de renda na fonte em seu favor.

Alega que a lei atribui à fonte pagadora – no caso, a Chesf – a condição de responsável pelo imposto retido e o correspondente recolhimento na condição de substituto tributário. Ainda, que a autoridade fiscal estaria exigindo da interessada a comprovação de que a fonte pagadora recolheu os valores retidos por ela devidos, cobrando da interessada esses valores, o que não encontraria amparo na jurisprudência

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

administrativa, sendo que o não reconhecimento do crédito de IRRF na operação implicaria tributação em duplicidade.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que, diferentemente do que afirma a interessada em sua peça contestatória, não há no presente processo qualquer indicativo de que a autoridade fiscal esteja exigindo da interessada a comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte por parte da fonte pagadora. E, de fato, não poderia fazê-lo, pois assiste razão à interessada quando afirma que a legislação atribui tal obrigação exclusivamente à fonte pagadora.

O motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu direito ao crédito correspondente às retenções na fonte acima detalhadas é a não apresentação de documento hábil para comprovar tais retenções.

Assim dispõe a IN SRF nº 306, de 2003: (...)

Portanto, de acordo com a legislação transcrita acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário, aceitando-se sua substituição por cópia dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora.

A ausência de tais documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

No presente processo, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua improcedência, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)9. Não restando dúvidas quanto à existência de créditos advindos do prejuízo fiscal suportado no exercício de 2004, a Recorrente apurou o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL no valor global e originário de R\$ 401.838,20 (quatrocentos e um mil oitocentos trinta e oito reais e vinte centavos) na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, ano calendário 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 141.540,94 (cento quarenta um mil quinhentos e quarenta reais e noventa quatro centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ retido na fonte, no valor global de R\$ 260.297,26 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa sete reais e vinte seis centavos), a saber:

a) a importância de R\$ 209.214,33, referente aplicações financeiras de renda fixa;

b) a importância de R\$ 19.809,94, referente a aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa; e,

c) a importância de R\$ 31.272,99, referente ao IRRF pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.

11. Considerando que o crédito fiscal foi apurado dentro das regras legais, a Recorrente optou por utilizá-lo na compensação de impostos a vencer e, para tanto, se valeu do procedimento administrativo de Declaração de Compensação processado sob o nº 13781.23785.280405.1302-0488, posteriormente retificado pelas Declarações nºs 37929.72188.080906.1702-8151 e 31496.16076.310507.1702-2226 (fls. 02/07).

12. Ao apreciar o Pedido de Compensação formulado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana proferiu despacho decisório às fls. 123/130, para retificar de ofício a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, fazendo constar no cálculo do IR sobre o Lucro Real, Ficha 12-A, o recolhimento mensal pago por estimativa no valor de R\$ 141.540,94 (cento quarenta um mil quinhentos e quarenta reais e noventa quatro centavos) e a importância de R\$ 229.024,27 (duzentos e vinte nove mil vinte quatro reais e vinte sete centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, **excluindo, desta forma, o crédito escriturado no valor de R\$ 31.272,99 (trinta um mil duzentos setenta dois reais e noventa e nove centavos), advindo da retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.**

13. Com a exclusão do crédito advindo da retenção feita pela CHESF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o direito creditório no valor de R\$ 370.565,21 (trezentos e setenta mil quinhentos sessenta cinco reais e vinte um centavos) e, homologou a compensação declarada na DCOMP nº 31496.16076.310507.1702-2226.

(...)

16. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente comprovou a obrigatoriedade da retenção feita por órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidade em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 480/2004 e da Lei nº 10.833/2003.

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 338/340 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47. 18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

(...)

29. A questão travada nestes autos sobre a ilegalidade do não reconhecimento do direito creditório APENAS em razão da ausência do cumprimento da obrigação acessória da fonte pagadora de informar na DIRF todas as retenções efetuadas em determinado período foi recentemente analisada pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, por unanimidade de votos e, com base na jurisprudência administrativa já consolidada, proferiu acórdão nos autos do Processo Administrativo nº 13819.721652/2014-12, para julgar procedente o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte ao argumento de que a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado. Confira-se:

(...)

III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

45. Ante todo o exposto, conclui-se pela total insubsistência da v. acórdão recorrido, pelo que deverá ser DADO INTEGRA PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja anulado o r. despacho decisório proferido no Processo nº 11075.720.456/2011-01, para reconhecer o direito creditório advindo da retenção sofrida na fonte em razão da operação de venda realizada com a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, para homologar a Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente.

46. Por derradeiro, protesta pela realização de sustentação oral perante esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião da transmissão da Dcomp nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106 que foi parcialmente homologada, excluindo, o valor de R\$ 31.272,99 (trinta um mil duzentos setenta dois reais e noventa e nove

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

centavos), advindo da suposta retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal no ano-calendário de 2004.

Para tanto, alegou a contribuinte que as receitas retidas pela CHESF foram registradas nos documentos contábeis que poderiam demonstrar que as receitas auferidas pela venda de energia à CHESF foram efetivamente contabilizadas com as deduções a título de IRRF, afirma ainda em sede de Recurso Voluntário que:

(...)

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 141.540,94 (cento quarenta um mil quinhentos e quarenta reais e noventa quatro centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ retido na fonte, no valor global de R\$ 260.297,26 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa sete reais e vinte seis centavos), a saber:

a) a importância de R\$ 209.214,33, referente aplicações financeiras de renda fixa;

b) a importância de R\$ 19.809,94, referente a aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa; e,

c) a importância de R\$ 31.272,99, referente ao IRRF pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.

(...)

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 338/340 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47.

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

No entanto, a DRJ indeferiu o pleito do recorrente com base na ausência do Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora que atestaria a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário de 2004 ou a cópia dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, pelo que concluiu que a ausência de tais documentos poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, tendo concluído que:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

(...) No presente processo, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Deve-se destacar, no entanto, que o recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade (fls. 283 a 340; 344 a 350; e fls. 355 a 424), bem como no próprio Recurso Voluntário, sustenta que as retenções glosadas têm origem na operação de venda de energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, realizadas no exercício de 2004, razão pela qual cuidou de anexar aos autos as seguintes notas fiscais (fls. 338/340 - e-fls. 371/373), as quais foram assim discriminadas pelo recorrente:

(...)

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47.

Ademais, a recorrente demonstrou às e-fls. 326/317 que os valores referente as Notas Fiscais foram efetivamente contabilizados e informados na conta contábil nº 61101701, além de ter anexado o razão às e-fls. 329 em que consta o valor de R\$ 31.272,99 referente ao IRRF no exercício de 2004, aqui reproduzida:

Razão 11241404 CT0402 tmp (2).txt						
AES Uruguiana Empreendimentos S/A			Página:	Razão 1	Acumulado	
Período: 1 - 01/01/2004 a 31/12/2004						
26/05/2011 - 16:34:54						
Data	Histórico	Débito	Crédito	Referência	Contra	
Partida						
Conta Contábil: 11241407.00000000 30066 01.01.02.04.04.01 - IRPJ a Recuperar						
Saldo Anterior:		0,00	0,00			
31/12/2004 VLR. REF. DEZ04- RET. IMPOSTO IRPJ CHESF NF				CHESF1204/000002		
11241404.00000000		31.272,99				
	2229/2230/2240					
31/12/2004 VLR. REF. TRF SALDO IRPJ A RECUPERAR P/IR				TRF200412/000002		
21105101.00000000			31.272,99			
PAGAR						
do Período:		31.272,99	31.272,99		Total	
do Período:		0,00	0,00		Saldo	
Movimentos:		31.272,99	31.272,99		Total dos	
Diferença DB/CR:		0,00	0,00			
Saldo Final:		0,00	0,00			

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

Vale destacar ainda, os valores glosados, desde o início, foram efetivamente submetidos a tributação pelo contribuinte, pelo que se atesta pela DIPJ anexada às e-fls. 19 – especificamente na linha 15 da ficha 21A da DIPJ de 2005, em que se atesta o valor não homologado de R\$ 31 272,99, segue reprodução

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
88693120005052011165444MF230	Ano Calendário 2004 ND 1351560 CNPJ 01.600.202/0001-37
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	0,00
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	229.024,27
14.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	31.272,99
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	141.540,94
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-401.838,20
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, ainda que este relator tenha a ideia de que o contribuinte poderia ter anexado nos autos os extratos bancários que demonstrariam o rendimento líquido recebido pela empresa o que teria comprovado o seu direito, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão das Notas Fiscais que inferem a relação jurídica de venda da energia alegada; a transparência das informações inseridas em DIPJ de 2005 com o valor coerente ao glosado efetivamente transmitida à RFB, bem como a respectiva contabilização do valor de R\$ 31.272,99 referente ao IRRF no exercício de 2004 informados na conta contábil nº 61101701.

Neste sentido, o Recorrente apresentou farta documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem ao IRRF e que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, o IRRF deve compor o saldo negativo em questão.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.378 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720456/2011-01

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao IRRF que compunha o saldo negativo foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.